



PROCESSO TC N.º 05844/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Noaldo Belo de Meireles

Advogado: Dr. Paulo Sérgio Cavalcanti de Brito (OAB/PB n.º 10.667)

Interessada: Lenilda Guedes de Aquino

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00196/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO* do antigo *ORDENADOR DE DESPESAS* da *FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "ALICE DE ALMEIDA"* – *FUNDAC, DR. NOALDO BELO DE MEIRELES, CPF N.º 727.140.934-34*, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



PROCESSO TC N.º 05844/19

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR* multa ao então gestor da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, CPF n.º 727.140.934-34, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,18 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 16,18 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com alicerce no art. 8º, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a atual administradora da FUNDAC, Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, CPF n.º 022.523.154-90, sob pena de responsabilidade solidária, instaure e conclua a devida Tomada de Contas Especial – TCE em relação ao Convênio n.º 0000/2003 (REGISTRO CGE n.º 03-90221-8), firmado entre a fundação e o Lar da Criança, destacando que a documentação correlata deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas no termo estabelecido, para análise em autos específicos.

6) *ENVIAR* recomendações à atual Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida”, Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, CPF n.º 022.523.154-90, a fim de que a mesma não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 29 de junho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 05844/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, CPF n.º 727.140.934-34, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2019.

Os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo I – DICOG I, com base nos documentos insertos no álbum processual e em inspeções *in loco* realizadas nos dias 24 e 25 de setembro e 01 e 03 de outubro de 2018, emitiram relatório inicial, fls. 636/680, constatando, resumidamente, que: a) a prestação de contas da FUNDAC foi apresentada ao Tribunal no prazo legal; b) a entidade é uma fundação de direito público que coordena, em nível estadual, a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, como também é corresponsável pelo assessoramento no atendimento realizado aos adolescentes com medida socioeducativa em meio aberto nos Municípios do Estado; e c) a fundação tem como objetivo institucional coordenar o atendimento socioeducativo de adolescentes e jovens em conflito com a lei e executar as medidas de privação e restrição de liberdade.

Já no tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os inspetores desta Corte de Contas verificaram, sumariamente, que: a) a Lei Estadual n.º 11.057, de 27 de dezembro de 2017, fixou as despesas orçamentárias da fundação na quantia de R\$ 33.926.422,00 e, após atualizações, os dispêndios orçados alcançaram a importância de R\$ 38.633.495,21; b) os gastos orçamentários empenhados pela entidade somaram R\$ 35.830.156,27 e os pagos totalizaram R\$ 35.280.719,32; c) a FUNDAC, no ano de 2018, não efetuou licitações, realizando, todavia, nove adesões a Atas de Registros de Preços; d) as despesas com obras públicas, durante o exercício de 2018, importaram em R\$ 119.858,18; e e) a fundação possui nove unidades socioeducativas e realizou uma média mensal de 505 atendimentos de jovens e adolescentes.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma sintética, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) carências de justificativas para reduções dos preços pela empresa CEIA – Refeições Coletivas Ltda. (Contrato n.º 06/2016); b) ausências de motivações para manutenções dos valores pela sociedade ATL – Alimentos do Brasil Ltda. (Contrato n.º 23/2016); c) falta de prestação de contas do Convênio n.º 0000/2003 (REGISTRO CGE n.º 03-90221-8), firmado com o Lar da Criança, no montante de R\$ 3.027.907,00; d) não adequação do quantitativo de agentes socioeducativos ao crescimento do número de internos; e) manutenções de alojamentos com pouca ventilação e de banheiros com infiltrações no Centro Socioeducativo Rita Gadelha; f) superlotação e ausência de lavanderia no Centro Socioeducativo Edson Mota – CSE; e g) lotação excessiva e verificação de internos com suspeitas de doenças contagiosas convivendo em celas coletivas com os demais jovens no Centro Educacional do Jovem – CEJ. Além destas eivas, os técnicos do Tribunal evidenciaram a necessidade do envio de diversas recomendações e a imperatividade de adoções de medidas pela FUNDAC, a fim de regularizar a inadimplência do Convênio n.º 0000/2003 (REGISTRO CGE n.º 03-90221-8), com posterior remessa de informações e documentos sobre a situação deste convênio.



PROCESSO TC N.º 05844/19

Processada a intimação do Presidente da FUNDAC em 2018, Dr. Noaldo Belo de Meireles, e efetivada a citação da servidora da mencionada fundação, Sr. Lenilda Guedes de Aquino, fls. 683/684, ambos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*, tendo o primeiro, através de seu advogado, Dr. Paulo Sérgio Cavalcanti de Brito, solicitado a reabertura de prazo para apresentação de defesa, fl. 689, porém o relator não tomou conhecimento do pedido, consoante Decisão Singular DSPL – TC – 00094/19, fls. 692/694.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 704/710, vislumbrou a necessidade de retorno dos autos à unidade técnica de instrução desta Corte, notadamente para esclarecimentos quanto à forma de contratação temporária de agentes socioeducativos, diante da existência do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n.º 08/2016 e aditivos.

Em artefato complementar, fls. 765/771, os analistas da Corte, ao historiarem as celebrações do TAC n.º 08/2016 e dos aditivos, bem assim as formas de contratações temporárias de agentes socioeducativos e a realização do concurso público pela FUNDAC, não vislumbraram quaisquer máculas durante o ano de 2018.

Logo depois, o Ministério Público Especial, fls. 774/784, ao questionar alguns aspectos atinentes aos contratos firmados com as empresas CEIA – Refeições Coletivas Ltda. e ATL – Alimentos do Brasil Ltda., opinou pelas intimações dos interessados a respeito dos fatos que, embora descritos no relatório técnico exordial, não haviam sido especificados na listagem final das máculas ou, caso o relator entendesse pela desnecessidade de novos chamamentos, pelo retorno dos autos ao *Parquet* especializado para emissão de parecer conclusivo.

Realizada a intimação do Dr. Paulo Sérgio Cavalcanti de Brito, patrono do gestor da FUNDAC durante o ano de 2018, Dr. Noaldo Belo de Meireles, a mencionada autoridade encartou defesa, fls. 788/971, onde juntou diversas peças e alegou, concisamente, que: a) instituiu comissão de servidores para solicitação, recebimento e distribuição de alimentos nas unidades socioeducativas; b) não existe nos autos qualquer documento demonstrativo da vistoria realizada pela unidade técnica do Tribunal que constatou divergência no cardápio servido; c) o Governo do Estado orientou a negociação com as empresas para realinhamento de preços; d) nunca ocorreu qualquer tipo de reclamação ou rebelião por conta da alimentação oferecida; e) não é plausível atribuir a sua gestão a inadimplência de convênio firmado e vigente durante outra administração da fundação; f) o número de agentes socioeducativos é suficiente para as unidades; g) os problemas identificados no Centro Socioeducativo Rita Gadelha foram sanados; e h) não há superlotação de internos no Centro Socioeducativo Edson Mota – CSE e no Centro Educacional do Jovem – CEJ.

Encaminhados os autos aos especialistas da Corte, estes, após examinarem o referido artefato contestatório, fls. 979/991, preliminarmente, enfatizaram que a análise dar-se-ia exclusivamente acerca dos pontos levantados pelo MPJTCE/PB e não sobre todas as alegações do Presidente da FUNDAC, em consideração à Decisão Singular DSPL – TC – 00094/19. E, quanto ao mérito, consideraram sanada a pecha pertinente à ausência de justificativas para manutenção dos preços praticados pela sociedade ATL – Alimentos do Brasil Ltda., com restrição no tocante à aferição da qualidade e quantidade das refeições fornecidas. Além disso, afirmaram inexistir alteração do objeto contratado junto à empresa CEIA – Refeições Coletivas Ltda., cujo fato foi questionado pelo



PROCESSO TC N.º 05844/19

representante ministerial. Ao final, peritos deste Areópago de Contas mantiveram sem alterações as demais pechas detectadas inicialmente.

O Ministério Público de Contas, ao se manifestar conclusivamente, fls. 994/1.021, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas do Dr. Noaldo Belo de Meireles, na qualidade de Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, relativas ao exercício financeiro de 2018; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, pelos vícios na execução do Contrato n.º 23/2016; c) assinatura de prazo à atual administração da entidade, para encaminhamento de documento, no formato planilha, com vistas a permitir a análise do Convênio n.º 0000/2003 (REGISTRO CGE n.º 03-90221-8); e d) envio de recomendações diversas à gerência da FUNDAC.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.026/1.027, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de junho do corrente ano e a certidão de fl. 1.028.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no tocante ao aspecto relacionado à gestão de pessoal, em diligências efetuadas em algumas unidades da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" – FUNDAC, especificamente no Centro Educacional do Jovem – CEJ, no Centro Socioeducativo Rita Gadelha e no Centro Socioeducativo Edson Mota – CSE, os inspetores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB destacaram que o quantitativo de agentes socioeducativos não acompanhou o crescimento do número de internos da fundação, fls. 661/668.

Todavia, consoante pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, a unidade de instrução do Tribunal não deixou claro quais foram os parâmetros utilizados para indicar o total de servidores necessários para cada uma dessas unidades, o que dificultou a compreensão da eiva em comento. Assim, comungando com o entendimento ministerial, a mácula deve ser afastada, sem prejuízo do envio de recomendações à administração da FUNDAC, para que mantenha o efetivo controle do número ideal e necessário de profissionais responsáveis para o atendimento dos adolescentes que se encontram sob custódia do Estado.

Por outro lado, no que diz respeito ao Contrato n.º 06/2016 e aditivos, firmados com a empresa CEIA – Refeições Coletivas Ltda., CNPJ n.º 40.811.101/0001-67, fls. 484/549, que teve como objetos os fornecimentos e transportes de refeições (almoço, desjejum, jantar e lanche), visando atender às necessidades da FUNDAC, os analistas deste Sinédrio de Contas, em seu artefato inicial, fls. 636/680, além de recomendarem à gestão da fundação providências no sentido de que fossem inspecionados os alimentos servidos aos socioeducandos, em relação à qualidade e à quantidade, assinalaram, em relação aos termos aditivos, a ausência de justificativas técnicas para as reduções dos preços praticados pela mencionada sociedade.



PROCESSO TC N.º 05844/19

Após análise da contestação, os peritos deste Areópago de Contas, fls. 979/991, ao destacarem, em resposta ao questionamento do Ministério Público especializado, as carências de alterações dos objetos contratados inicialmente, bem como atestarem as presenças de esclarecimentos para as formalizações dos aditivos ao ajuste, salientaram, como eiva remanescente, a falta de comprovação de pesquisa de preços no exercício financeiro de 2018, cujo fato não teria atendido integralmente o disciplinado no art. 57, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

Ao compulsarmos os autos, em conformidade com o entendimento técnico, verificamos que, na assinatura do Quarto Termo Aditivo, datado de 11 de fevereiro de 2018, fls. 530/532, a FUNDAC não apresentou propostas de empresas concorrentes no sentido de demonstrar a vantajosidade para a Administração, situação inclusive registrada no Relatório de Avaliação de Conformidade n.º 5186/2018, de 20 de agosto de 2018, da Controladoria Geral do Estado – CGE. E que a fundação, no sentido de sanar a referida falha, apenas disponibilizou cotações de preços em 20 de agosto de 2018, fls. 540/541, fato este que foi capaz de afastar a inconformidade, concorde ocorrência lançada no Sistema de Avaliação de Conformidade de Contratos da CGE, fls. 545/546.

Por sua vez, o representante do Ministério Público Especial, em pronunciamento conclusivo, fls. 994/1.021, diante do exame dos inspetores da Corte, evidenciou a impossibilidade de avaliar se a redução dos preços praticados causou algum prejuízo, em termos de qualidade ou quantidade, no fornecimento dos itens contratado. Já quanto à falta de demonstração de obtensões tempestivas de propostas de empresas, inobstante a conclusão do órgão de controle interno do Estado da Paraíba, fls. 545/546, que acatou as providências adotadas pela FUNDAC, necessário se faz, de toda forma, o encaminhamento de recomendações à fundação para que, em futuros aditivos, seja verificada oportunamente sua vantajosidade, por meio da colheita de propostas com interessados diferentes, ou efetivada uma nova contratação.

Ainda na seara de fornecimento de refeições aos internos, a FUNDAC igualmente contratou a empresa ATL – Alimentos do Brasil Ltda., CNPJ n.º 00.785.860/0001-88 (Contrato n.º 23/2016 e aditivos, fls. 551/559). Com efeito, os analistas deste Pretório de Contas, em sua peça preambular, fls. 636/680, verificaram durante inspeção *in loco* efetivada no dia 25 de setembro de 2018 no Centro Educacional do Jovem – CEJ, localizado na Município de João Pessoa/PB, divergência entre o cardápio apresentado no contrato e o servido no almoço, uma vez que, além das porções serem colocadas sem a utilização de balança e servidas sem suco e sobremesa, não apresentavam a variedade especificada no *menu* informado no acordo.

Para esta situação, os especialistas deste Tribunal, em razão desta constatação, sugeriram o envio de recomendação para que a fundação estadual inspecionasse os alimentos servidos aos socioeducandos, em relação não apenas à qualidade, mas também à quantidade prevista no ajuste. Acerca dos termos aditivos, a unidade técnica de instrução desta Corte observou que, não obstante as reduções nos preços das refeições fornecidas pela sociedade CEIA – Refeições Coletivas Ltda., não ocorreram diminuições nos valores contratados junto à empresa ATL – Alimentos do Brasil Ltda., o que ensejou a inclusão de mácula pertinente à



PROCESSO TC N.º 05844/19

falta de justificativas técnicas para manutenções, nos aditivos, dos preços fixados no Contrato n.º 23/2016.

O Ministério Público de Contas, em análise preliminar, fls. 774/784, além de mencionar a gravidade da diferença identificada entre o cardápio apresentado no referido acordo e o servido no almoço de uma unidade de internação sem qualquer modificação contratual, enfatizou que a equipe de instrução do Tribunal também deveria ter questionado as motivações para as prorrogações contratuais, pois inexistentes nos autos quaisquer elementos elucidativos. Ao analisarem a defesa apresentada pelo Presidente da FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, os técnicos da Corte não vislumbraram quaisquer irregularidades nos aditivos de extensões de prazos, bem como informaram a carência de inconformidades na prorrogação do Segundo Aditivo, datado de 18 de maio de 2018, pela Controladoria Geral do Estado – CGE, fls. 877/878.

Entrementes, mantiveram a situação inicialmente detectada acerca do cardápio oferecido no dia da visita no Centro Educacional do Jovem – CEJ (25 de setembro de 2018), porquanto, apesar de não constar no relatório inicial quais itens compuseram a refeição servida na data da diligência na unidade de atendimento socioeducativo, os inspetores deste Sinédrio de Contas encontraram deficiências nas porções do almoço. Desta forma, repisaram a necessidade de aferição pela Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC da qualidade e da quantidade dos alimentos disponibilizados aos internos, tendo como base as fixações nos contratos firmados.

Já em seu pronunciamento final, o *Parquet* especial, fls. 994/1.021, ao averiguar os artefatos apresentados na peça contestatória do antigo gestor da fundação, fls. 860/905, frisou que, apesar de ter sido possível localizar o aditivo ocorrido em 2018, fl. 875, a documentação que, em tese, serviria para atestar a correção do procedimento referia-se ao aditivo ocorrido no ano de 2019. Desta forma, entendeu pela impossibilidade de atestar a conformidade do termo assinado no exercício de 2018. Todavia, em que pese a manifestação ministerial, percebemos que os documentos encartados, fls. 884/891, em realidade, dizem respeito ao Terceiro Termo Aditivo, de 28 de maio de 2019, fls. 892/894, que não deve ser avaliado nesta presente prestação de contas.

Assim, inobstante a falta de encarte de peças comprobatórias da correção do Segundo Aditivo ao Contrato n.º 23/2016, firmado em 18 de maio de 2018, em concordância com a análise dos peritos da Corte, que indicaram a regularidade atestada pela Gerência Executiva de Conformidade da CGE, fls. 877/878, o questionamento do MPJTCE/PB, neste ponto, deve ser afastado. Por outro lado, o Ministério Público especializado seguiu o entendimento técnico acerca da falha na fiscalização da refeição servida no dia da inspeção realizada, onde destacou que o descumprimento contratual não implicaria reconhecer que a situação se configurou ao longo de todo o exercício. Neste contexto, além da devida reprimenda, necessário, outra vez, o direcionamento de recomendações à administração da FUNDAC, no sentido de adotar ações tempestivas e concretas para acompanhamento da execução do fornecimento de alimentos pelas empresas contratadas.

Em pertinência ao Convênio n.º 0000/2003 (registro CGE n.º 03-90221-8), firmado entre a FUNDAC e o Lar da Criança, no montante de R\$ 3.027.907,00, os analistas deste Pretório de Contas afirmaram a ausência de prestação de contas dos recursos repassados e que, embora formalizado e vigente durante gestão pretérita, a atual administração da fundação, à luz do



PROCESSO TC N.º 05844/19

princípio da continuidade administrativa, não poderia ficar omissa quanto a este fato. Desta forma, ante a falta de comprovação medidas efetivas, cabe a assinatura de lapso temporal à atual gestão da FUNDAC no sentido de instaurar a devida tomada de contas especial, consoante dispõe o art. 8º, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ipsis litteris*:

Art. 8º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VI do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º - Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

Por fim, os técnicos desta Corte de Contas, em diligências efetuadas nos dias 24 e 25 de setembro e 01 e 03 de outubro de 2018, no que diz respeito às capacidades de atendimentos, às estruturas físicas e às condições de saúdes dos jovens, detectaram algumas pechas no Centro Socioeducativo Rita Gadelha, no Centro Socioeducativo Edson Mota – CSE e no Centro Educacional do Jovem – CEJ, fls. 636/680. Na primeira unidade de atendimento socioeducativo, registraram pouca ventilação nos alojamentos e infiltrações nos banheiros. No CSE, destacaram, dentre outras situações, superlotação de internos e ausência de lavanderia.

E, no último centro de acolhimento, além de assinalarem o excesso de lotação e a carência de local apropriado para lavagem de vestimentas, enfatizaram a precariedade das condições de higiene e a falta de separação de internos doentes dos demais. Desta forma, mais uma vez, torna-se imperiosa a expedição de recomendações para que a atual gerência da FUNDAC promova ações específicas visando à melhoria no atendimento dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, notadamente em relação à adequação da quantidade de internos à capacidade de lotação de cada unidade e à instalação de lavanderias próprias.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das presentes contas, pois não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além da imposição de penalidade prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), atualizada pela Portaria n.º 023, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 31 de janeiro do mesmo ano, e de outras deliberações, o seu julgamento regular com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB, palavra por palavra:



PROCESSO TC N.º 05844/19

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, CPF n.º 727.140.934-34, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **APLICO** multa ao então gestor da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice de Almeida” – FUNDAC, Dr. Noaldo Belo de Meireles, CPF n.º 727.140.934-34, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,18 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 16,18 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com alicerce no art. 8º, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **ASSINO** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a atual administradora da FUNDAC, Dra. Waleska Ramalho



PROCESSO TC N.º 05844/19

Ribeiro, CPF n.º 022.523.154-90, sob pena de responsabilidade solidária, instaure e conclua a devida Tomada de Contas Especial – TCE em relação ao Convênio n.º 0000/2003 (REGISTRO CGE n.º 03-90221-8), firmado entre a fundação e o Lar da Criança, destacando que a documentação correlata deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas no termo estabelecido, para análise em autos específicos.

6) *ENVIO* recomendações à atual Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida", Dra. Waleska Ramalho Ribeiro, CPF n.º 022.523.154-90, a fim de que a mesma não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares

É o voto.

Assinado 30 de Junho de 2022 às 11:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 30 de Junho de 2022 às 08:56



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2022 às 10:57



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL